



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 05, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 22/11/2017  
1º Secretário

Altera o art. 87 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O 87 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 87. ....

*V – as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.*

*Parágrafo único. A exceção prevista no inciso V deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2014, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica.” (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

  
Deputado JOSÉ VITTI



Deputado WAGNER SIGUEIRA

Deputado ALVARO GUIMARÃES

Deputado CLAUDIO MEIRELLES

Deputado CARLOS ANTÔNIO

Deputado CHARLES BENTO

Deputada Del. ADRIANA ACCORSI

Deputado DIEGO SORGATTO

Deputado DR. ANTÔNIO

Deputada ELIANE PINHEIRO

Deputado LÍVIO LUCIANO

Deputado FRANCISCO JR.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA

Deputado GUSTAVO SEBBA

Deputado HELIO DE SOUSA

Deputado HENRIQUE ARANTES

Deputado BRUNO PEIXOTO

Deputada ISAUARA LEMOS

Deputado ISO MOREIRA

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA

Deputado JEAN

Deputado DANIEL MESSAC

Deputado HUMBERTO AIDAR

Deputado LINCOLN TEJOTA

Deputado LISSAUER VIEIRA

Deputado SANTANA GOMES

Deputado LUIS CESAR BUENO

Deputado MAJOR ARAÚJO

Deputado MANOEL DE OLIVEIRA

Deputado MARLÚCIO PEREIRA

Deputado MARQUINHO PALMERSTON

Deputado NÉDIO LEITE

Deputado PAULO CÉZAR

Deputado KARLOS CABRAL

Deputado VICTOR PRIORI

Deputado SÉRGIO BRAVO

Deputado SIMEYZON SILVEIRA

Deputado HENRIQUE CÉSAR

Deputado VIRMONDES CRUVINEL

Deputado JOSÉ NELTO

Deputado JEFERSON RODRIGUES

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda constitucional tem a finalidade de alterar o 87 da Constituição Estadual, que trata sobre as diretrizes para o estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano.

Pretende-se incluir como uma dessas diretrizes a previsão de que as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.

Ressalte-se, no entanto, que essa exceção somente será permitida quando a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja



consolidada até dezembro de 2014, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica

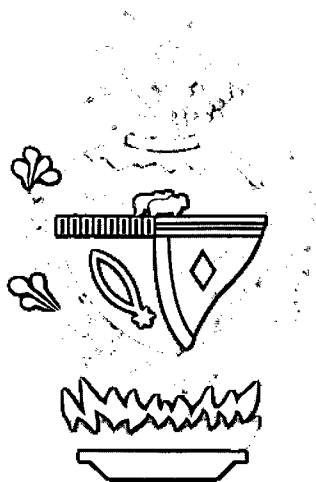
O fato é que a expansão da periferia das grandes cidades brasileiras ocorreu de forma informal. Assim, vários loteamentos foram implantados sem qualquer infraestrutura e em desacordo com as exigências estabelecidas pela legislação urbanística.

Neste processo diversas áreas públicas, das quais o Poder Público Municipal muitas vezes não tinha conhecimento ou domínio, foram ocupadas por atividades diversas, tais como o das organizações religiosas. Tais organizações, muitas vezes instaladas há décadas no mesmo local, tomaram-se uma referência para a comunidade em função do trabalho que realizam.

A presente proposição abre, portanto, a possibilidade para a regularização das áreas verdes e institucionais de loteamentos ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas, desde que esta ocupação esteja consolidada até dezembro de 2004, ou seja, cujas edificações já estivessem concluídas nesta data conforme comprovação de levantamento aerofotogramétrico da época, e mediante compensação ao Poder Público Municipal, de forma a garantir o direito da coletividade.

É importante ressaltar que a legislação urbanística exige que na implantação de qualquer parcelamento do solo o empreendedor destine uma parcela da gleba ao Poder Público, para que este implante equipamentos sociais e áreas verdes para atender a demanda da população que ali vai se instalar. Assim, a eventual alteração da destinação das áreas públicas de loteamento prevista na presente proposição só poderá ocorrer mediante a devida compensação ao Poder Público Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**

**A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017004679**

Data Autuação: 22/11/2017

Nº Ofício: EC-05-AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. JOSÉ VITTI E OUTROS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL  
Assunto: ALTERA O ART. 87 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



2017004679



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 05, DE 22 DE YOLO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIOREMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
REDAÇÃO  
Em 22 de 12.17  
Secretário

Altera o art. 87 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 87 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 87. ....

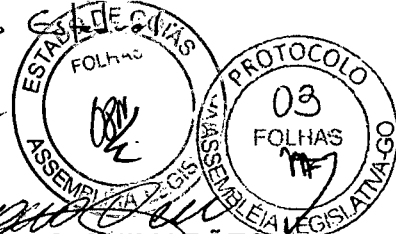
*V – as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.*

*Parágrafo único. A exceção prevista no inciso V deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2014, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica.” (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

  
Deputado JOSÉ VITTI



Deputado WAGNER SIGUEIRA

Deputado ALVARO GUIMARÃES

  
Deputado CLAUDIO MEIRELLES

Deputado CARLOS ANTÔNIO

Deputado CHARLES BENTO

Deputada Del. ADRIANA ACCORSI

  
Deputado DIEGO SORGATTO


Deputado DR. ANTÔNIO


Deputada ELIANE PINHEIRO

Deputado LÍVIO LUCIANO

Deputado FRANCISCO JR

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA

  
Deputado GUSTAVO SEBBA

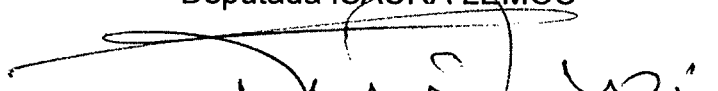
  
Deputado HELIO DE SOUSA

Deputado HENRIQUE ARANTES

Deputado BRUNO PEIXOTO

Deputada ISAUARA LEMOS

Deputado ISO MOREIRA

  
Deputado JÚLIO DA RETÍFICA

Deputado JEAN

Deputado DANIEL MESSAC

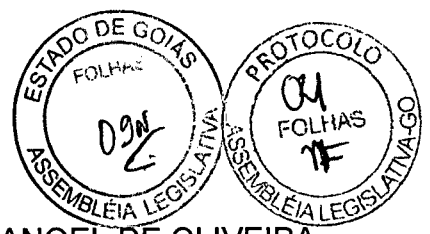
Deputado HUMBERTO AIDAR

Deputado LINCOLN TEJOTA

Deputado LISSAUER VIEIRA

Deputado SANTANA GOMES

Deputado LUIS CESAR BUENO



Deputado MAJOR ARAÚJO

Deputado MANOEL DE OLIVEIRA

Deputado MARILUCCI PEREIRA

Deputado MARQUINHO PALMERSTON

Deputado NÉDIO LEITE

Deputado PAULO CÉZAR

Deputado KARLOS CABRAL

Deputado VICTOR PRIORI

Deputado SÉRGIO BRAVO

Deputado SIMEYZON SILVEIRA

Deputado HENRIQUE CÉSAR

Deputado VIRMONDES CRUVINEL

Deputado JOSÉ NELTO

Deputado JEFERSON RODRIGUES

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda constitucional tem a finalidade de alterar o 87 da Constituição Estadual, que trata sobre as diretrizes para o estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano.

Pretende-se incluir como uma dessas diretrizes a previsão de que as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.

Ressalte-se, no entanto, que essa exceção somente será permitida quando a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja





consolidada até dezembro de 2014, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica

O fato é que a expansão da periferia das grandes cidades brasileiras ocorreu de forma informal. Assim, vários loteamentos foram implantados sem qualquer infraestrutura e em desacordo com as exigências estabelecidas pela legislação urbanística.

Neste processo diversas áreas públicas, das quais o Poder Público Municipal muitas vezes não tinha conhecimento ou domínio, foram ocupadas por atividades diversas, tais como o das organizações religiosas. Tais organizações, muitas vezes instaladas há décadas no mesmo local, tomaram-se uma referência para a comunidade em função do trabalho que realizam.

A presente proposição abre, portanto, a possibilidade para a regularização das áreas verdes e institucionais de loteamentos ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas, desde que esta ocupação esteja consolidada até dezembro de 2004, ou seja, cujas edificações já estivessem concluídas nesta data conforme comprovação de levantamento aerofotogramétrico da época, e mediante compensação ao Poder Público Municipal, de forma a garantir o direito da coletividade.

É importante ressaltar que a legislação urbanística exige que na implantação de qualquer parcelamento do solo o empreendedor destine uma parcela da gleba ao Poder Público, para que este implante equipamentos sociais e áreas verdes para atender a demanda da população que ali vai se instalar. Assim, a eventual alteração da destinação das áreas públicas de loteamento prevista na presente propositura só poderá ocorrer mediante a devida compensação ao Poder Público Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares.